



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 261-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação deste e do de nº 354/2007, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2007, apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 354/2007

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Da Política Nacional de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art. 2º A Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC traduz um esforço voluntário da República Federativa do Brasil para evitar ou minimizar os impactos negativos das interferências antrópicas no sistema climático, estimulando, em seu território, a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa e a captura e estocagem desses gases atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – da prevenção;
- III – da participação;
- IV – do desenvolvimento sustentável;
- V – das responsabilidades comuns, porém diferenciadas;
- VI – da cooperação internacional.

Dos Objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas:

- I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II – o estímulo ao uso de tecnologias mais limpas;
- III – a promoção da eficiência tecnológica;
- IV – a conscientização ambiental;

V – a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VI – o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Das Diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC:

I – o fomento das ações, projetos e iniciativas capazes de contribuir com a proteção do sistema climático;

II – a articulação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III – a promoção do desenvolvimento sustentável do País levando em consideração as peculiaridades regionais;

IV - o estímulo à pesquisa técnico-científica;

V - a promoção da disseminação de informações.

Dos Instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 5º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, são instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC:

I – a compensação dos tributos;

II - os incentivos fiscais;

III – a disponibilização de linhas de crédito e financiamento;

IV – o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC;

V – o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

VI – os indicadores de sustentabilidade;

VII – os planos de ação por setores ou categorias de fontes de emissões;

VIII – os inventários de emissões de gases causadores do efeito estufa;

IX - o estabelecimento de padrões ambientais;

X – a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macroclima;

XI – o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Art. 6º Instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas às atividades desenvolvidas para atender aos objetivos desta Lei.

Art. 7º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 8º Os órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC.

Art. 9º Competem à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto de 07 de julho de 1999, como autoridade nacional designada junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, as seguintes atribuições:

I – emitir parecer, sempre que demandado, sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para a adaptação do País aos seus impactos;

II – fornecer subsídios às proposições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

III – aplicar os critérios de elegibilidade estabelecidos pelos órgãos da Convenção encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

IV – apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) a que se refere o inciso anterior e aprová-los, se for o caso;

V – realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI – aprovar seu regimento interno, que deverá, entre outras matérias, instituir mecanismos que viabilizem a manifestação da sociedade civil quanto às políticas que vierem a ser adotadas no âmbito de suas atribuições, e observar em suas decisões os princípios da legalidade, publicidade, transparência, celeridade, eficiência e proporcionalidade.

Do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC

Art. 10 Fica criado o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC, com a finalidade de viabilizar a implantação dos instrumentos previstos nesta Lei, no que couber.

Art. 11 O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será composto por recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios;

II – recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;

III - recursos do Fundo de Direitos Difusos;

IV – recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e

imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou privado;

V – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI – outros destinados por lei.

Art. 12 O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, sediado no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. A composição e o funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas serão definidos por Decreto.

Das Disposições Gerais

Art. 13 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão se compatibilizar com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante milhares de anos, o equilíbrio entre densidade da população humana e o ecossistema permitiu que não ocorressem mudanças significantes na dinâmica dos fatores que controlam a estabilidade do ecossistema. Contudo, nos últimos dois séculos tal relação de equilíbrio vem sendo afetada drasticamente pelo crescimento da população humana ocasionando impactos ambientais bastante severos.

Mudanças em tal equilíbrio dinâmico estão primariamente associadas à necessidade de atender às demandas do crescimento populacional, através do aumento na produção de alimentos (revolução da agropecuária), do desenvolvimento tecnológico e industrial para a produção de bens de consumo (revolução industrial), da redução da taxa de mortalidade infanto- juvenil e aumento do tempo de vida em consequência de melhorias nas condições de saúde (revolução na saúde pública),etc..

Estudos mais recentes demonstram também correlações muito estreitas entre crescimento populacional, impacto ambiental e mudanças nas matrizes energéticas utilizadas pela população humana. Ao invés de se utilizar apenas alguns ramos de árvores para aquecimento, passou-se à destruição de florestas, tanto para geração de calor como também para obtenção de áreas para produção de proteínas vegetal e animal. Outras formas de energia, como as obtidas a partir do carvão mineral ou a gerada nas usinas hidroelétricas, passaram a induzir novos modelos de desenvolvimento tecnológico/industrial e também o crescimento mais acelerado da população humana! Uma expansão mais significativa desta população, acompanhada de mudanças radicais no seu comportamento, ocorreu com o uso dos combustíveis fósseis (petróleo e gás natural) como fonte de energia.

Estudos desenvolvidos no Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC sobre os efeitos das mudanças nas matrizes energética tem evidenciado alterações significantes na emissão de vários gases associados às atividades da população humana e sua concentração na atmosfera . Destacam-se, devido à interação com a temperatura na superfície terrestre, os seguintes gases:

-Dióxido de Carbono – CO₂

Análises realizadas na camada de gelo polar evidenciaram uma concentração de 280 ppmv (partes por milhão em volume) de CO₂ na atmosfera terrestre para o período pré-industrial (pré – 1750). Medidas mais atuais, tem mostrado uma concentração de CO₂ de 365 ppmv na atmosfera terrestre. Ainda segundo estes estudos a concentração de CO₂ aumentou de 315 ppmv em 1958 , para 343 ppmv em 1984 (aumento de, aproximadamente, 8,16%).

São fontes emissão de CO₂:

1. queima de combustíveis fósseis,
2. mudanças no uso do solo; destruição de florestas,
3. queima de biomassa,
4. produção de cimento.

- Metano – CH₄

A concentração deste gás na atmosfera quase dobrou durante os últimos dois séculos, em consequência das emissões pelas fontes relacionadas com a atividade humana.

Fontes de metano – CH₄	milhões de ton./ano
Áreas alagadas (pântanos)	115 - 23,7 %
Produção de gás e de carvão	100 - 20,6
Fermentação entérica em animais	80 - 16,5
Cultura de arroz	60 - 12,7
Queima de biomassa	40 - 8,2
Aterros sanitários / Lixões	30 - 6,1
Resíduos animais e esgotos	25 - 5,2
Térmitas	20 - 4,1
Águas superficiais	15 - 3,1

- Óxidos Nitrosos

A concentração de óxidos nitrosos na atmosfera também apresenta crescimento após a Revolução Industrial.

Fontes de NO_x	milhões de ton. / ano
Denitrificação do solo	6
Práticas agrícolas	1
Combustão de combustíveis fósseis	1
Biomassa	1
Oceanos	1

Outras informações, também importantes para entendimento dos efeitos destes gases no ecossistema, estão apresentadas no quadro abaixo:

	CO₂	CH₄	N₂O
Concentração atual (1998)	365	1,8	0,31
Concentração pré-industrial	275	0,8	0,29
Taxa de aumento (%) ano	0,4	0,8	0,2
Tempo de residência (anos)	100	10	150
Capacidade de absorção de calor	1	30	200
Contribuição para o aquecimento Global (% de radiação absorvida)	56	18	6

Também importante para a compreensão da dinâmica que controla a estabilidade do ecossistema são os conhecimentos atuais sobre o mecanismo que controla a temperatura na superfície terrestre. De acordo com estas informações, a temperatura média do planeta oscila ao redor de 15° C.

Esta temperatura é mantida pela camada de gases existente na atmosfera que atua, através da absorção de calor refletido ou emitido pela

superfície do planeta e conseqüente aumento de energia. Numa visão muito simples, esta camada de gases atuaria como um “cobertor” provocando o aumento da temperatura na superfície terrestre. Este “cobertor” absorveria e re-emitiria para a Terra, uma parcela da radiação infravermelha emitida pela superfície terrestre. O resultado deste processo é o aquecimento da superfície terrestre e das camadas inferiores da atmosfera. Sem este sistema a temperatura na superfície terrestre seria muito baixa, inviabilizando a existências das atuais formas de vida que povoam a Terra.

Por outro lado, o aumento na atmosfera da concentração dos gases referidos anteriormente , pode ocasionar um aumento de temperatura (**aquecimento global**) que provocará mudanças substanciais na superfície terrestre. Todas estas relações compõem o que normalmente se conhece por “efeito estufa” e os gases acima são referidos como “gases de efeitos estufa”.

São cada vez mais freqüentes na literatura científica, as descrições de uma forte correlação entre tamanho da população e o aquecimento global. Embora a taxa de crescimento populacional tenha apresentado uma pequena redução nas últimas décadas, a população ainda continua crescendo e, principalmente, as taxas de consumo per-capita de energia e de recursos naturais. Apesar destes conhecimentos , ainda não se tem uma precisão sobre como atuam os mecanismos relacionados com o aquecimento global, o que dificulta a previsão de eventos futuros. Contudo, é consenso , que são necessárias ações de controle e redução das emissões dos gases de efeito estufa, de modo a manter a dinâmica na atmosfera em condições de equilíbrio para a sobrevivência das espécies animais e vegetais na superfície terrestre.

Embora o aquecimento global seja um problema de abrangência mundial, como bem salientado na ECO- 92, a adoção de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas se constitui :

- necessidade de estabelecimento no Brasil, mediante edição de lei ordinária prevendo normas gerais e abstratas sobre um âmbito material abrangente, de um marco regulatório da questão de mudança do clima, em decorrência da superveniência do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994 (com o qual o Brasil ratifica a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima) e da vigência do Decreto nº 2.652, de 01 de julho de 1998 (promulga no Brasil a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), do Decreto Presidencial de 7 de julho de 1999 (estabelece a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima) e do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002 (Aprova o texto do

Protocolo de Kyoto à Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima).

- imprescindibilidade de estabelecimento de uma política nacional de mudanças climáticas que seja capaz de levar em consideração novas regras a serem aprovadas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Kyoto.

- adoção internacional do compromisso geral de estabilização dos níveis de gases de efeito estufa na atmosfera, para o combate às mudanças climáticas de origem antrópica e a prevenção do aquecimento global.

- previsão de entrada em vigor do Protocolo de Kyoto em 16.02.2005.

- participação do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Kyoto.

- preferência pela adoção de ações espontâneas de redução de emissão de gases de efeito estufa no lugar de imposição de metas obrigatórias que poderiam comprometer o requisito da adicionalidade do MDL.

- propriedade em se instituir princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos de uma política nacional de mudanças climáticas, e necessidade de compatibilização dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, demais políticas públicas e programas governamentais com os primeiros.

- vantagem em se criar um Fundo Nacional de Mudanças Climáticas.

- necessidade de se levar em conta a dinâmica climática atual e suas dinâmicas climáticas conhecidas.

Assim, tem-se o presente substitutivo do projeto de lei n.º 3902/04, resultado dos esforços do trabalho de equipe multidisciplinar especializada, que durante seis meses, reuniram-se para discutir uma Política Nacional de Mudanças Climáticas compatibilizada com princípios constitucionais, infra-constitucionais e diplomas internacionais que assegurem a implementação do Protocolo de Kyoto.

Observou-se, que o projeto encontra-se em conformidade com dispositivos legais da Convenção Quadro de Mudanças Climáticas e com as

metas de redução de emissão de gases de efeito estufa estabelecidas pelo Protocolo.

O resultado do trabalho deste substitutivo foi positivo, ao considerarmos que se trata de marco legal desburocratizado, sintético e objetivo, capaz de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável, sendo de máximo interesse nacional e internacional a aprovação do Projeto de Lei n.º 3.902/04 na forma do substitutivo ora aqui apresentado.

Sala das Sessões, de 28 fevereiro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1999

Cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima com a finalidade de articular as ações de governo nessa área.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A Comissão será integrada por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- I.Ministério das Relações Exteriores;
- II.Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- III.Ministério dos Transportes;
- IV.Ministério de Minas e Energia;
- V.Ministério do Orçamento e Gestão;
- VI.Ministério do Meio Ambiente;
- VII.Ministério da Ciência e Tecnologia;

VIII.Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
IX.Casa Civil da Presidência da República;
X.Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Projetos Especiais.

§ 1º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente serão, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão.

§ 2º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão e prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos do colegiado.

§ 4º Os membros da Comissão atuarão de forma coordenada e prestarão à Secretaria-Executiva informações relativas à sua área de competência.

§ 5º A Comissão poderá solicitar a colaboração de órgãos públicos ou privados e entidades representativas da sociedade civil na realização de suas atribuições.

Art. 3º São atribuições da Comissão:

I - emitir parecer, sempre que demandado, sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para adaptação do País aos seus impactos;

II - fornecer subsídios às posições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

III - definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos Organismos da Convenção, encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

IV - apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a que se refere o inciso anterior, e aprová-los, se for o caso;

V - realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI - aprovar seu regimento interno.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia
Paulo Rubens Fontenele Albuquerque
Celso Toshito Matsuda

Celso Lafer
 Rodolpho Tourinho Neto
 Pedro Parente
 Luiz Carlos Bresser Pereira
 José Sarney Filho
 Ronaldo Mota Sardenberg
 Clóvis de Barros Carvalho

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2006

Dá nova redação ao art. 2º do Decreto de 7 de julho de 1999, que cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto de 7 de julho de 1999, que cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

.....

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

.....

VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

.....

X - Ministério das Cidades;

XI - Ministério da Fazenda.

....."(NR)

§ 6º O Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, de que trata o art. 4º do Decreto de 28 de agosto de 2000, participará das

reuniões na qualidade de observador, a critério do presidente da Comissão."
(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Sérgio Machado Rezende

PROTOCOLO DE QUIOTO

Artigo 12 MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso

ARTIGO 13

- CONFERÊNCIA DAS PARTES NA QUALIDADE DE REUNIÃO DAS PARTES DO PROTOCOLO

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1994

Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998

Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, foi assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente aprovado por meio do Decreto Legislativo número 1, de 3 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 21 de março de 1994;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção-Quadro das Nações Unidas, em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, apensa por cópia ao Presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 1º de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2007

(Da Sra. Rita Camata)

Institui a Política Brasileira de Atenuação do Aquecimento Global e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 261/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Brasileira de Atenuação do Aquecimento Global, que tem por objetivos reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa no Brasil, maximizar os benefícios resultantes de mudanças na matriz energética do País, sem retardar o processo de crescimento econômico nacional.

Art. 2º A Política Brasileira de Atenuação do Aquecimento Global será implantada com base nos seguintes princípios:

I – redução das consequências de qualquer aumento do custo da produção de energia elétrica, em particular os relativos a consumidores de baixa renda;

II – utilização de fontes alternativas de geração de energia elétrica, tais como a energia eólica, a biomassa e o biogás;

III – promoção do aumento da eficiência no uso da energia nos processos industriais e agrícolas, residências, no transporte individual, no transporte público e no transporte de cargas;

IV – substituição de combustíveis fósseis por bio-combustíveis, tais como o etanol e o biodiesel, no transporte individual, no transporte público e no transporte de cargas;

V – desenvolvimento de tecnologias que busquem evitar, reduzir ou seqüestrar emissões dos gases causadores do efeito estufa;

VI – proteção de florestas e outros sumidouros naturais do carbono;

VII – integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros;

VIII – cooperação entre órgãos de governo e organizações não-governamentais;

IX – uso de mecanismos de mercado para promover redução da emissão de gases causadores do efeito estufa.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – aquecimento global: aumento da temperatura média da superfície da Terra causado principalmente pela emissão de gases que provocam o efeito estufa;

II – gases causadores do aquecimento global: dióxido de carbono, monóxido de carbono, óxido nitroso, metano, hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos, hexafluor sulfuroso, e qualquer outro gás produzido por atividades humanas que a literatura científica verifique ser agente do aquecimento global;

III – seqüestro de carbono: processo de estocagem do excesso de gases causadores do aquecimento global na biosfera, no subsolo e nos oceanos, e por prazo longo e indeterminado;

IV – comércio de emissões: mercado nacional e internacional no qual uma empresa, que tenha diminuído as emissões de gases causadores do efeito estufa a níveis abaixo da meta de emissão, transfere o excesso das reduções para outra empresa que não tenha alcançado tal condição;

V – créditos de carbono: certificados emitidos pelo Governo Federal a serem negociados em mercado nacional e internacional, relativos a reduções de emissão de gases do efeito estufa que superem as metas estabelecidas para redução de emissões, ou relativas a seqüestro de carbono, quantificados em toneladas equivalentes de gás carbônico;

VI – meta de redução de emissão: meta de redução da emissão de gases causadores do aquecimento global definida com base em uma cota máxima da emissão desses gases para diferentes empresas e setores da economia.

VII – equivalente de gás carbônico: resultado da multiplicação das toneladas emitidas dos gases do efeito estufa pelo seu potencial de aquecimento, em comparação com o potencial de aquecimento do gás carbônico.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público:

I – implementar metas de redução das emissões para o País e os diversos setores da economia;

II – fiscalizar o cumprimento das metas de redução das emissões;

III – viabilizar e regulamentar um mercado nacional para a compra e a venda de créditos de carbono;

IV – realizar estudos sobre a quantidade equivalente de gás carbônico que as florestas brasileiras são capazes de absorver, de modo a evitar a super avaliação ou a subavaliação dos valores pagos por meio dos créditos de carbono;

V – promover assistência técnica a empresas e regiões afetadas pela transição para um modelo energético que reduza as emissões dos gases causadores do aquecimento global;

VI – promover o uso de técnicas para manejo florestal, agricultura e agropecuária que reduzam a emissão dos gases causadores do aquecimento global ou que promovam o seqüestro de carbono;

VII – desenvolver projetos de captura de gás em aterros sanitários, tratamentos de dejetos e reaproveitamento de biogás;

VIII – implementar programas de substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis para veículos utilizados no transporte individual, no transporte público e no transporte de cargas;

IX – desenvolver projetos de compostagem de resíduos sólidos urbanos que levem à redução das emissões;

X – desenvolver, em parceria com o setor privado, projetos para a geração de energia elétrica por fontes renováveis, baseados no uso de biomassa, energia das marés, energia eólica e pequenas e médias centrais hidrelétricas;

XI – incentivar e promover atividades de reflorestamento que acarretem o seqüestro de carbono;

XII – implementar programas de substituição do gás de cozinha por biogás;

XIII – incentivar e promover a substituição do aquecimento de água para uso doméstico em que se emprega eletricidade ou gás canalizado, por sistemas baseados na utilização de energia solar;

XIV – promover programas nacionais de educação da sociedade civil voltados para intensificar o uso mais eficiente e econômico da energia elétrica;

XV – desenvolver programas de redução das queimadas e do desmatamento;

XVI – realizar estudos sobre os impactos sociais e econômicos decorrentes do aquecimento global no Brasil;

XVII – desenvolver programas multifocais para minimizar os efeitos nocivos para o Brasil, do aquecimento global.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os resultados do último relatório elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas indicam que o mundo está vivendo um processo de aquecimento global, e a causa mais provável para este fenômeno é a liberação, na atmosfera, de gases poluentes resultantes das atividades humanas.

Embora a grande responsabilidade pela ocorrência de tal fenômeno deva ser atribuída aos países desenvolvidos, que por séculos poluíram e aumentaram a quantidade de gás carbônico na atmosfera, o Brasil precisará desenvolver uma postura mais ativa nos próximos anos, em face do aumento da cobrança, pela sociedade, de soluções para o aquecimento global.

O Brasil entrou nos últimos anos no *ranking* dos dez maiores geradores de gás carbônico no planeta, principalmente devido ao aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia. No entanto, nosso país apresenta grande potencial no desenvolvimento de soluções para o aquecimento global, em especial pelo uso de biocombustíveis como o etanol e biodiesel.

O aquecimento global poderá acarretar graves problemas sociais e econômicos ao nosso país. Bem antes que muitas das nossas capitais litorâneas, como Recife, Fortaleza, Natal, e Vitória, sejam cobertas pela água, poderemos ver o aumento da incidência de doenças tropicais e a diminuição da safra agrícola decorrentes das mudanças climáticas.

Culturas agrícolas que dependem de clima mais frio para se desenvolver, tais como o café, poderão sofrer graves prejuízos e mesmo desaparecer em muitas regiões.

Portanto, é preciso estabelecer uma estratégia de ação para definir os interesses brasileiros no processo de mudanças na economia mundial decorrentes do aquecimento global.

Se por um lado o aumento da consciência da população sobre os efeitos do aquecimento global aumenta as pressões sobre os poluidores, também maiores serão as possibilidades de se obter compensações financeiras e comerciais em troca de políticas de preservação.

Os hoje denominados países desenvolvidos alcançaram seu *status* pela utilização intensa de recursos naturais. Se essas possibilidades forem restringidas para os países emergentes, os países desenvolvidos terão que garantir compensações e prover recursos para os países em desenvolvimento.

O desenvolvimento da bioenergia coloca nosso país na condição de parceiro privilegiado nas mudanças energéticas necessárias para conter o desenvolvimento do aquecimento global. Ao mesmo tempo, precisamos reduzir as emissões causadas pelo desmatamento e queimadas, e garantir que esse processo seja financiado pelos países desenvolvidos.

Precisamos, portanto, desenvolver uma política nacional que promova a diminuição de nossas emissões e, ao mesmo tempo, promova o crescimento econômico, de modo a assegurar a otimização das ações do Governo Federal e dos governos estaduais.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2007.

Deputada RITA CAMATA
PMDB - ES

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 261/2007

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças
Climáticas – PNMC

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte inciso onde couber:

“A compensação de dívidas de proprietários rurais oriundas do crédito rural”

JUSTIFICATIVA

A proposição é submetida, hierarquicamente, à disposição constitucional do art.225 da CF, que estabelece um poder-dever, onde todos tem de zelar por um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

É justo e oportuno que a compensação das dívidas de proprietários rurais, oriundas do crédito rural, figure como um dos instrumentos capazes, dentro da política de desenvolvimento sustentável do projeto, de atingir os objetivos da ora formulada Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC; tornando a figura do agricultor um parceiro nesta caminhada.

Sala da Comissão, 29 de março de 2007.

Deputado Homero Pereira (PR/MT)

I – RELATÓRIO

Coube-nos analisar, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 261, de 2007, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC”.

O autor, em sua justificativa, rende homenagens à iniciativa precedente do deputado Ronaldo Vasconcellos, autor do PL nº. 3.902/2004, que serviu de balizamento à proposição seguinte, o PL nº. 5.067/2005, também de iniciativa do deputado Mendes Thame, ambos, representando expressão das preocupações permanentes desta Casa diante da iminência das mudanças climáticas em curso que têm, inegavelmente, origem marcante nas atividades antrópicas cumulativas sobre o planeta.

A proposição que temos para relatar define a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, em seu artigo 2º., elencando os princípios orientadores de sua atuação, já consagrados pela doutrina e a teoria do direito ambiental. Em seguida, o artigo 3º. define os objetivos para a PNMC como sendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, o estímulo ao uso de tecnologias mais limpas, a promoção da eficiência tecnológica, a conscientização ambiental, a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, e o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE. Quanto a este último mecanismo institucional ali proposto, entendemos representar estímulo aos agentes privados para assumir protagonismo na redução de emissões de gases de efeito estufa, nos moldes definidos pelo Protocolo de Quioto. A proposição completa seu intuito estrutural das ações públicas enunciando, no artigo 4º., os instrumentos para atuação da PNMC.

Apenso encontra-se o PL 354/2007, da ilustre deputada Rita Camata, que se soma à corrente de responsabilidades partilhadas nesta Casa, a respeito da redução das emissões de gases causadores do efeito estufa no Brasil, demonstração inequívoca do comprometimento e da permanente atenção do nosso país com o tema, e que encontra destacados defensores no meio parlamentar. O PL 354/2007 estabelece os princípios para uma Política Brasileira de Atenuação do

Aquecimento Global, estabelecendo princípios para essa política, definições para fenômenos aí envolvidos, e lista as atribuições para o Poder Público, com definição de um interregno para plena eficácia das normas a serem instituídas de 180 (cento e oitenta) dias.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao PL 261/2007, pelo nobre Deputado Homero Pereira, que propõe a inclusão, como um dos instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas (art. 5º), da “compensação de dívidas de proprietários rurais oriundas do crédito rural”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebemos, estarecidos, os resultados das últimas pesquisas sobre o aquecimento em escala planetária e, em decorrência, o alerta sobre as mudanças climáticas já em curso. O que antes se afigurava como hipótese, passível de ocorrer em futuro distante, é agora considerado pelos integrantes do Painel Governamental sobre Mudança do Clima (IPCC) fato com plena configuração até o final do século em curso, cujas consequências serão desastrosas, envolvendo perdas materiais, deslocamentos de contingentes humanos das áreas afetadas por eventos climáticos extremos, destruição de habitats, e calamidades ao nível de epidemias e de mortes originadas por desastres naturais e pela escassez de recursos necessários à vida, como água e alimentos.

O momento – não há dúvidas quanto a isso – exige atitudes e coragem. Não há tempo a perder. Mesmo a hipótese, cada vez mais desacreditada, de que mudanças climáticas pudessem decorrer de um ciclo natural e menos ser consequência indesejada dos impactos sucessivos da industrialização e da tecnologia sobre o equilíbrio precário do planeta, não elide o fato de que as mudanças climáticas já estão em marcha e exigem, no mínimo, adaptações por parte do ser humano e das sociedades organizadas e políticas governamentais em escala global de toda a sociedade internacional.

Todos os países no mundo serão afetados pelas alterações climáticas e os eventos daí decorrentes que recairão sobre os ambientes físicos e naturais e sobre o patrimônio material, cultural e tecnológico que a humanidade acumulou e desenvolveu. Os países e as populações mais pobres sofrerão mais. Centenas de milhões de pessoas poderão enfrentar fome e racionamento de água com o aumento da temperatura média no planeta, nas décadas vindouras, como se prevê.

O relatório Stern, outro estudo produzido às vésperas da divulgação do Quarto Relatório de Avaliação do IPCC (AR4), estima que os custos e riscos das mudanças climáticas em perspectiva serão equivalentes à perda de 5% (cinto por cento) do PIB mundial a cada ano, desde hoje. Se amplitude maior de riscos e impactos for considerada, a entidade dos prejuízos prospectados pode chegar a 20% do PIB de todos os países sobre a face da terra. Assim, numa

perspectiva econômica, o Relatório Stern anuncia a conclusão de que há benefícios em uma ação forte e imediata, superando em muito os custos da inação.

As previsões sobre como as mudanças climáticas afetarão o Brasil são controvertidas, em parte pela ausência de uma política governamental de enfrentamento desses riscos. Embora haja um modesto aparato institucional ocupado com o tema, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, desde a década de 90, e o Ministério do Meio Ambiente haja recentemente constituído setor para acompanhar e formular propostas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e tenha divulgado estudos para a compreensão das repercussões daí decorrentes sobre o Brasil, não foram alçadas essas providências em nível de prioridade governamental e considerado existir um risco real à segurança nacional. Anuncia-se, quase como fatalidade, um esperado aumento de temperaturas médias por todas as regiões do país, em consequência a possível perda de safras e áreas de cultivos tradicionais, a eliminação de habitats naturais e nichos ecológicos únicos e irreproduzíveis, a perda mássica de cobertura florestal na Amazônia e sua substituição por outra fisionomia, impactos no regime de chuvas no Sul e Sudeste, e o Nordeste tornando-se mais árido.

Assim, as proposições que examinamos, com objetivos praticamente idênticos e com pouca diferença de forma, são extremamente oportunas. De nossa parte, procuramos harmonizar o conteúdo das propostas examinadas e eliminar aspectos problemáticos divisados possíveis de comprometer a constitucionalidade das iniciativas. A Emenda Aditiva nº. 1, apresentada ao PL nº. 261/2007, não guarda, a nosso ver, pertinência ao tema crucial que se oferece.

Após apresentada uma primeira versão deste parecer, a Liderança do PV, em especial o deputado Sarney Filho, exararam algumas sugestões e críticas, as quais incorporamos uma boa parte ao nosso substitutivo.

Pelo exposto, então, manifestamo-nos pela aprovação dos PLs nº 261/2007 e 354/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº. 1.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2007
(Apenso: PL 354/2007)**

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. A Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC traduz o esforço voluntário da República Federativa do Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em contribuir, no âmbito de suas respectivas responsabilidades políticas, para evitar ou mitigar os impactos negativos das interferências antrópicas no sistema climático, ou promover as ações voltadas para a adaptação a novas condições e eventos climáticos impactantes, estimulando, no território nacional, a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa e a captura e estocagem desses gases.

Da Política Nacional de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art. 2º A PNMC e as ações sob responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da Administração Pública observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação, do desenvolvimento sustentável, e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em âmbito internacional, e dentre as medidas a serem adotadas, observar-se-á o seguinte:

- I – todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para reduzir os impactos sobre o sistema climático decorrentes das interferência antrópicas;
- II – devem ser adotadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso dos meios científicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- III – as medidas adotadas devem levar em consideração os diferentes contextos sócio-econômicos e seguir a orientação de distribuir os ônus e encargos decorrentes das medidas adotadas entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado, sopesando as responsabilidades individuais em relação à origem das fontes emissoras e dos efeitos delas sobre o clima;
- IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;
- V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar ações promovidas no âmbito estadual e municipal, por entidades públicas e privadas, e não contradizerem as ações propostas no âmbito dos acordos internacionais de que participe o Brasil relacionados ao tema;
- VI – o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não deverá sofrer contingenciamento durante a execução

orçamentária de nenhuma espécie.

Dos Objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas:

- I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e a redução de impactos negativos sobre o meio-ambiente;
- II – o estímulo ao uso de tecnologias limpas e o paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;
- III – a promoção da eficiência tecnológica e energética;
- IV – a conscientização e a educação ambientais como ações permanentes do Poder Público;
- V – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
- VI – a moratória no corte, enquanto atividade econômica, de madeira na região Amazônica, na forma estabelecida em regulamento;
- VII – o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;

Dos Instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas– PNMC:

- I – o fomento das ações, projetos e iniciativas capazes de contribuir para a proteção do equilíbrio do sistema climático a médio-longo prazo, observando o conhecimento científico a este respeito;
- II – a articulação com outras políticas e programas que possam contribuir para proteger o sistema climático, em especial as políticas de caráter econômico-social, como geração de renda e emprego, educacional, de reciclagem e qualificação da mão-de-obra, políticas agrícola e de desenvolvimento industrial e tecnológico, e ainda a política de defesa territorial nacional;
- III – a promoção do desenvolvimento sustentável do País, levando em consideração as peculiaridades regionais;
- IV - o estímulo à pesquisa técnico-científica, em especial com o fortalecimento de institutos e programas de pesquisa pública especializados em climatologia, geologia, geografia e estatística, estudos hidrológicos, edáficos e pedológicos, de manejo e conservação dos solos

e de biotecnologias aplicadas à adaptação de espécies vegetais e cultivos alimentares;

V - a promoção da disseminação de informações sobre o ambiente e o clima.

VI - a tributação das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, servirão como instrumentos da ação governamental para a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC:

I – a compensação dos tributos;

II - os incentivos fiscais;

III – a disponibilização de linhas de crédito e financiamento;

IV – o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC;

V – a priorização de linhas de pesquisa por agências de fomento;

VI – a coleta, a formatação, a publicação e a divulgação de dados estatísticos e econômicos para os indicadores de sustentabilidade;

VII – os planos de ação por setores ou categorias de fontes de emissões;

VIII – os inventários e a certificação de emissões de gases causadores do efeito estufa;

IX - o estabelecimento de padrões ambientais;

X – a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macro climas;

XI – o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;

X – a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica;

XI – a priorização dos meios de transportes públicos, nos centros urbanos de maior densidade demográfica e nas regiões metropolitanas;

XII – o mapa nacional de vulnerabilidades a riscos climáticos;

XIII – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas.

§1º. O mapa nacional de vulnerabilidades e riscos climáticos consiste de identificação e plotagem de vulnerabilidades às mudanças climáticas e os graus de riscos e causas prováveis, setor por setor, dos impactos decorrentes dos eventos sobre a mega-diversidade biológica, agro-ecossistemas, recursos hídricos e energéticos, zonas costeiras sensíveis, mudanças no uso da terra, vetores e conseqüências, migrações populacionais internas, e conflitos entre usos dos recursos naturais disponíveis.

§2º. A estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas será definida pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte dias) da

promulgação desta Lei e nela estarão definidas as ações e prazos para implementação dos objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

§3º. Será reconhecido direito à compensação de créditos tributários havidos pelo recolhimento regular dos tributos incidentes sobre atividades e operações realizadas ao amparo desta Lei, nos estágios posteriores a estas atividades e operações, com tributos de mesma natureza, até o limite de 30% dos créditos reconhecidos, desde que envolvam produtos e serviços certificados como de balanço ambiental positivo, conforme se dispuser em regulamento.

§4º. Entende-se por inventários de emissões de gases de efeito estufa estudos e levantamentos, compreendendo setores econômicos, atividades e regiões geopolíticas, individualizando e especificando volumes de emissões, fontes emissoras, localizações e áreas de impactos, realizados por entidades públicas ou credenciadas pelo Poder Público, segundo critérios e metodologias previamente divulgadas, que servirão para orientar as ações para implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 6º. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas às atividades desenvolvidas para atender aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 7º. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 8º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito do PNMA, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

§1º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

- I – o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;
- II – o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e o seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo;
- III – o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamentos do

potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV – o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V – a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI – promover a educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII – o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis.

§2º. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverá promover uma participação mínima de 10% (dez por cento), no prazo de até 20 (vinte) anos, das fontes eólica, das pequenas centrais hidrelétricas e da geração por biomassa na oferta anual de energia elétrica do País.

§ 3º Percentuais crescentes de participação das fontes renováveis de energia especificadas no caput devem ser previstos por regulamento para as décadas seguintes, de acordo com os resultados obtidos na etapa anterior.

§ 4º Os Produtores Independentes Autônomos citados no inciso I do §1º. devem apresentar equipamentos de geração e serviços com índices crescentes de nacionalização, conforme a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o respectivo regulamento.

Art. 9º. Os órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC.

Art. 10 Competem à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto de 07 de julho de 1999, como autoridade nacional designada junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, as seguintes atribuições:

I – emitir parecer, sempre que demandado, sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas que contenham componente relevante para a mitigação da mudança global do clima e para a adaptação do País aos seus impactos;

II – fornecer subsídios às proposições do Governo nas negociações sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

III – aplicar os critérios de elegibilidade estabelecidos pelos órgãos da Convenção encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;

IV – apreciar pareceres sobre projetos que resultem em redução de emissões e que sejam considerados elegíveis para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) a que se refere o inciso anterior e aprová-los, se for o caso;

V – realizar articulação com entidades representativas da sociedade civil, no sentido de promover as ações dos órgãos governamentais e privados, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte;

VI – aprovar seu regimento interno, que deverá, entre outras matérias, instituir mecanismos que viabilizem a manifestação da sociedade civil quanto às políticas que vierem a ser adotadas no âmbito de suas atribuições, e observar em suas decisões os princípios da legalidade, publicidade, transparência, celeridade, eficiência e proporcionalidade.

Do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC

Art. 11 Fica criado o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC, com a finalidade de viabilizar a implantação dos instrumentos previstos nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá incluir dotação orçamentária específica e exclusiva do FNMC, na Lei Orçamentária do exercício imediatamente subsequente ao da vigência desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será composto por recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios;

II – recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;

III – 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985;

IV – recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou privado;

V – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI – outros destinados por lei.

Art. 13 O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, sediado no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. A composição e o funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas serão definidos por Decreto.

Das Disposições Gerais

Art. 14 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão se compatibilizar com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, inclusive aqueles que já estejam em execução na data de publicação desta Lei.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, propõe uma Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), tomando por base meu parecer já oferecido a esta Comissão, encaminho esta complementação de voto para incorporar diversas sugestões apresentadas no voto em separado do deputado Sarney Filho, além de sugestões advindas do deputado Leonardo Monteiro.

Assim, em relação as sugestões apostas no voto em separado, incorporei as seguintes:

1 - acrescentar ao art. 3º, como outros objetivos da PNMC: *“VII – a substituição gradativa de combustíveis fósseis por fontes renováveis; VIII – o controle dos desmatamentos e das queimadas; IX – a consolidação e expansão das áreas protegidas e o incentivo aos reflorestamentos.”*

2 - acrescentar aos incisos do art. 5º, entre os instrumentos da PNMC, os incisos XII a XV e os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do substitutivo, com a seguinte redação: *“XII – a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica; XIII – a priorização dos meios de transporte públicos, nas regiões metropolitanas e centros urbanos de maior densidade demográfica; XIV – o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos*

climáticos; XV – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas. Além dos parágrafos: “§ 1º O Poder Público elaborará o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos, setor por setor, bem como as providências necessárias à minimização de riscos oriundos das mudanças climáticas. § 2º O Poder Público elaborará a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas, em face dos diferentes cenários, com as respectivas ações e prazos de implementação.”

3 - incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes: “*Art. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas, conforme regulamento.*

4 - substituir a redação do inciso III do art. 10 por “*definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos organismos da Convenção encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;*”

Das sugestões do deputado Leonardo Monteiro, acolhi a exclusão da taxação das emissões de gases; a exclusão do artigo que definia a competência da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, pois esta já é definida por decreto do Poder Público e a definição em lei poderia engessar procedimentos; e a inclusão, como recursos para o FNMC, de parcela da comercialização de RCE, oriundas de projetos de MDL, elaborados com recursos públicos.

Pelo exposto, então, manifestamo-nos pela aprovação dos PLs nº 261/2007 e 354/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº. 1.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2007
(Apenso: PL 354/2007)**

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. A Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC traduz o esforço voluntário da República Federativa do Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em contribuir, no âmbito de suas respectivas responsabilidades políticas, para evitar ou mitigar os impactos negativos das interferências antrópicas no sistema climático, ou promover as ações voltadas para a adaptação a novas condições e eventos climáticos impactantes, estimulando, no território nacional, a redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa e a captura e estocagem desses gases.

Da Política Nacional de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art. 2º A PNMC e as ações sob responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da Administração Pública observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação, do desenvolvimento sustentável, e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em âmbito internacional, e dentre as medidas a serem adotadas, observar-se-á o seguinte:

- I – todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para reduzir os impactos sobre o sistema climático decorrentes das interferência antrópicas;
- II – devem ser adotadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso dos meios científicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- III – as medidas adotadas devem levar em consideração os diferentes contextos sócio-econômicos e seguir a orientação de distribuir os ônus e encargos decorrentes das medidas adotadas entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado, sopesando as responsabilidades individuais em relação à origem das fontes emissoras e dos efeitos delas sobre o clima;
- IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;
- V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar ações promovidas no âmbito estadual e municipal, por entidades públicas e privadas, e não contradizerem as ações propostas no âmbito dos acordos internacionais de que participe o Brasil relacionados ao tema;
- VI – o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não deverá sofrer contingenciamento durante a execução orçamentária de nenhuma espécie.

Dos Objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas:

- I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e a redução de impactos negativos sobre o meio-ambiente;
- II – o estímulo ao uso de tecnologias limpas e o paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;
- III – a promoção da eficiência tecnológica e energética;
- IV – a conscientização e a educação ambientais como ações permanentes do Poder Público;
- V – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
- VI – o controle dos desmatamentos e das florestas;
- VII – a consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos;
- VIII – o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Dos Instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas– PNMC:

- I – o fomento das ações, projetos e iniciativas capazes de contribuir para a proteção do equilíbrio do sistema climático a médio-longo prazo, observando o conhecimento científico a este respeito;
- II – a articulação com outras políticas e programas que possam contribuir para proteger o sistema climático, em especial as políticas de caráter econômico-social, como geração de renda e emprego, educacional, de reciclagem e qualificação da mão-de-obra, políticas agrícola e de desenvolvimento industrial e tecnológico, e ainda a política de defesa territorial nacional;
- III – a promoção do desenvolvimento sustentável do País, levando em consideração as peculiaridades regionais;
- IV - o estímulo à pesquisa técnico-científica, em especial com o fortalecimento de institutos e programas de pesquisa pública especializados em climatologia, geologia, geografia e estatística, estudos hidrológicos, edáficos e pedológicos, de manejo e conservação dos solos

e de biotecnologias aplicadas à adaptação de espécies vegetais e cultivos alimentares;

V - a promoção da disseminação de informações sobre o ambiente e o clima.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, servirão como instrumentos da ação governamental para a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC:

- I – as compensações e desonerações tributárias;
- II - os incentivos fiscais;
- III – a disponibilização de linhas de crédito e financiamento;
- IV – o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC;
- V – a priorização de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- VI – a coleta, a formatação, a publicação e a divulgação de dados estatísticos e econômicos para os indicadores de sustentabilidade;
- VII – os planos de ação por setores ou categorias de fontes de emissões;
- VIII – os inventários e a certificação de emissões de gases causadores do efeito estufa;
- IX - o estabelecimento de padrões ambientais;
- X – a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macro climas;
- XI – o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;
- XII– a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica;
- XIII – a priorização dos meios de transportes públicos, nas regiões metropolitanas e centros urbanos de maior densidade demográfica;
- XIV – o mapa nacional de vulnerabilidades a riscos climáticos;
- XV – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas.

§1º. O Poder Público elaborará o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos, setor por setor, bem como as providências necessárias à minimização de riscos oriundos das mudanças climáticas.

§2º. O Poder Público elaborará a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas, em face dos diferentes cenários, com as respectivas ações e prazos de implementação.

§3º. Será reconhecido direito à compensação de créditos tributários havidos pelo recolhimento regular dos tributos incidentes sobre atividades e operações realizadas ao amparo desta Lei, nos estágios posteriores a estas atividades e operações, com tributos de mesma natureza, até o limite de 30% dos

créditos reconhecidos, desde que envolvam produtos e serviços certificados como de balanço ambiental positivo, conforme se dispuser em regulamento.

§4º. Entende-se por inventários de emissões de gases de efeito estufa estudos e levantamentos, compreendendo setores econômicos, atividades e regiões geopolíticas, individualizando e especificando volumes de emissões, fontes emissoras, localizações e áreas de impactos, realizados por entidades públicas ou credenciadas pelo Poder Público, segundo critérios e metodologias previamente divulgadas, que servirão para orientar as ações para implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 6º. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas às atividades desenvolvidas para atender aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 7º. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 8º. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas, conforme regulamento.

Art. 9º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito do PNMA, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

§1º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I – o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II – o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e o seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo;

III – o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamentos do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV – o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V – a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI – a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII – o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;

VIII – o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX – o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.

§ 2º. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverá promover uma participação mínima de 10% (dez por cento), no prazo de até 20 (vinte) anos, das fontes eólica, das pequenas centrais hidrelétricas e da geração por biomassa na oferta anual de energia elétrica do País.

§ 3º Percentuais crescentes de participação das fontes renováveis de energia especificadas no caput devem ser previstos por regulamento para as décadas seguintes, de acordo com os resultados obtidos na etapa anterior.

§ 4º Os Produtores Independentes Autônomos citados no inciso I do §1º. devem apresentar equipamentos de geração e serviços com índices crescentes de nacionalização, conforme a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o respectivo regulamento.

Art. 10º. Os órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC.

Do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC, com a finalidade de viabilizar a implantação dos instrumentos previstos nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá incluir dotação orçamentária específica e exclusiva do FNMC, na Lei Orçamentária do exercício

imediatamente subsequente ao da vigência desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será composto por recursos oriundos de:

- I – dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios;
- II – recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;
- III – 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985;
- IV – recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou privado;
- V – uma parcela, definida em regulamento, da comercialização em leilão das RCE - Reduções Certificadas de Emissões, oriundas da conversão dos projetos inscritos para validação como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que tenham obtido recursos públicos para sua elaboração;
- VI – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- VII – outros destinados por lei.

Art. 13. O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, sediado no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. A composição e o funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas serão definidos por Decreto.

Das Disposições Gerais

Art. 14. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão se compatibilizar com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, inclusive aqueles que já estejam em execução na data de publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 261/2007, e do PL 354/2007, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2007 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carreira. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto – Presidente, Fábio Souto e Ricardo Tripoli – Vice-Presidentes, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Juvenil, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio Roberto, Dr. Nechar, Iran Barbosa, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, propõe uma Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), tomando por base anterior proposição do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos (PL 3.902/04), arquivada no início da atual legislatura. O relator nomeado no âmbito desta Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), nobre Deputado Luiz Carreira, apresentou substitutivo ao PL 261/07.

Em face dos acontecimentos recentes, principalmente a divulgação, no primeiro semestre do corrente ano, dos relatórios dos grupos de trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), integrantes do 4º Relatório de Avaliação, estão cientificamente comprovadas as mudanças climáticas em marcha e, por consequência, a necessidade da adoção de medidas urgentes, tanto para a sua mitigação quanto para a adaptação da espécie humana às condições climáticas emergentes.

Desta forma, é louvável a atitude dos ilustres Parlamentares citados ao incluírem o tema na pauta legislativa, dada a inegável importância que o assunto vem alcançando no cenário mundial. Mas também é necessário ressaltar que, embora tanto o projeto original (PL 3.902/04) quanto a atual proposição (PL 261/07) e o substitutivo apresentado pelo relator no âmbito desta CMADS contenham dispositivos relevantes e adequados acerca do tema, todos eles carecem de certa revisão, em maior ou menor grau, seja por imprecisões terminológicas, seja

em razão de omissões de algumas questões julgadas fundamentais para uma boa PNMC.

Ao nosso ver, dos três projetos, o PL 261/07 é, hoje, o mais adequado aos objetivos propostos, razão pela qual tomamos a liberdade de oferecer as sugestões adiante expostas, com o objetivo de aperfeiçoá-lo. São elas:

- **Sugestão nº 1:** acrescentar ao art. 3º, como outros objetivos da PNMC:

“VII – a substituição gradativa de combustíveis fósseis por fontes renováveis;

VIII – o controle dos desmatamentos e das queimadas;

IX – a consolidação e expansão das áreas protegidas e o incentivo aos reflorestamentos.”

- **Justificação:** os dois primeiros têm por fim reduzir a emissão das principais fontes de efeito estufa e, o terceiro, garantir o seqüestro de gás carbônico.

- **Sugestão nº 2:** substituir, no inciso I do art. 5º, a expressão *“a compensação de tributos”* por *“os incentivos tributários”*.

- **Justificação:** a expressão empregada não é clara e deixa margem a dúvidas quanto à intenção do legislador.

- **Sugestão nº 3:** acrescentar aos incisos do art. 5º, entre os instrumentos da PNMC, os incisos XII a XV e os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do substitutivo, com a seguinte redação:

“XII – a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica;

XIII – a priorização dos meios de transporte públicos, nas regiões metropolitanas e centros urbanos de maior densidade demográfica;

XIV – o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos;

XV – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º O Poder Público elaborará o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos, setor por setor, bem como as providências necessárias à minimização de riscos oriundos das mudanças climáticas.

§ 2º O Poder Público elaborará a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas, em face dos diferentes cenários, com as respectivas ações e prazos de implementação.”

- **Justificação:** trata-se de boa complementação dos instrumentos da PNMC, incluindo as questões da vulnerabilidade e da adaptação às mudanças climáticas, sugeridas pertinentemente pelo relator, todavia sem a estipulação de prazos, a partir de sugestão advinda do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

- **Sugestão nº 4:** incluir antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes, o art. 8º do substitutivo, na sua íntegra, com a mesma redação, apenas incluindo, como inciso II, renumerando-se os demais, *“o incentivo à produção de etanol”*.

- **Justificação:** trata-se de excelente dispositivo acerca da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, proposta pelo relator, com as emendas sugeridas pelo MCT.

- **Sugestão nº 5:** substituir a redação do inciso V do art. 9º por *“promover articulações com entidades da sociedade civil, para facilitar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à comunidade das nações”*.

- **Justificação:** a nova redação deixa mais clara essa atribuição.

- **Sugestão nº 6:** suprimir o inciso VI do art. 9º.

- **Justificação:** a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima já tem seu regimento interno desde 2002, conforme a Portaria nº 533, de 29 de agosto de 2000.

- **Sugestão nº 7:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

“Art. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas, conforme regulamento.

- **Justificação:** trata-se de excelente dispositivo do anterior PL 3.902/04 acerca da implantação de reflorestamentos em terras de domínio público ou privado, com efeitos benéficos não apenas quanto ao sequestro de carbono, mas, também, para a preservação da flora e da fauna e, até mesmo, para o fornecimento de madeira a partir de reflorestamentos homogêneos em terras degradadas.

- **Sugestão nº 8:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

“Art. O Poder Público deve incentivar as Prefeituras Municipais a implantar e manter aterro sanitário com dispositivos de coleta e aproveitamento do gás metano formado no processo de fermentação da matéria orgânica armazenada sob a terra, evitando sua dispersão na atmosfera.

§ 1º O cumprimento do previsto no caput deve efetuar-se nos prazos de 04 (quatro) anos, para cidades acima de 50.000 (cinquenta mil habitantes), e de 06 (seis) anos, para cidades com população abaixo desse valor, incluído o tempo necessário à análise e ao licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 2º Nos casos em que não for viável o aproveitamento do metano, deve ser feita a sua coleta e queima no local, por questão de segurança, conforme orientação do órgão competente integrante do Sisnama, que também deve definir as hipóteses em que a coleta do gás não é necessária. § 3º Para o cumprimento do previsto no caput, o Município pode valer-se dos instrumentos do Protocolo de Quioto e de outras convenções internacionais, usar áreas próprias ou de Municípios vizinhos, bem como estabelecer consórcios para a implantação de um ou mais aterros sanitários que atendam a mais de um Município. § 4º Uma vez implantados os aterros sanitários, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada um.”

- **Justificação:** trata-se de excelente dispositivo do PL 3.902/04 acerca da implantação de aterros sanitários pelos Municípios, objetivando a coleta de gás metano, mais danoso que o gás carbônico quanto ao efeito estufa, para o quê se poderá valer, como já vem ocorrendo, da venda de créditos de carbono no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, entre outros instrumentos do Protocolo de Quioto e demais convenções internacionais.

- **Sugestão nº 9:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

“Art. Os proprietários de rebanhos bovinos superiores a 500 (quinhentas) cabeças de gado estão obrigados a implantar e a manter projeto de reflorestamento com espécies nativas, à razão de 0,01 ha/cabeça/ano (um centésimo de hectare por cabeça de gado por ano), como compensação pela produção de gás metano decorrente da fermentação gastroentérica e de esterco animal.

§ 1º O projeto de reflorestamento previsto neste artigo deve ser implantado nas terras do proprietário do rebanho, devedor da compensação, ou em terras vizinhas, sob a responsabilidade daquele, preferencialmente em áreas de preservação permanente, de reserva legal e em áreas degradadas, à razão de

até 1 (um) hectare reflorestado com espécies exóticas, fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para cada 1 (um) hectare reflorestado com espécies nativas.

§ 2º O projeto de reflorestamento deve ser submetido à aprovação expedita do órgão seccional competente do Sisnama e conter as medidas eventualmente necessárias para a manutenção das áreas, tais como o seu cercamento, o coroamento e a reposição das mudas e o combate à formiga, entre outras.

§ 3º *Uma vez aprovado e implantado o projeto de reflorestamento, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas nas áreas reflorestadas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada área.*

- **Justificação:** trata-se de outro importante dispositivo do PL 3.902/04, também relativo à produção de gás metano, neste caso daquele decorrente da fermentação gastroentérica e de esterco do gado bovino.

- **Sugestão nº 10:** incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes:

“Art. A concessão de licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas condiciona-se, entre outros, ao prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a:

I – reduzir ao máximo a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação;

II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório;

III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali existente em tempo exeqüível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.”

- **Justificação:** trata-se de outro importante dispositivo do PL 3.902/04, também relativo à produção de gás metano, neste caso daquele proveniente do afogamento e posterior decomposição da vegetação por reservatórios de hidrelétricas, a fim de tentar impedir com que casos como os de Balbina e Barra Grande voltem a acontecer, com evidentes prejuízos ambientais, citados no artigo, entre os quais os relativos ao efeito estufa.

- **Sugestão nº 11:** substituir a redação do inciso III do art. 10 por *“definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos organismos da Convenção encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;”*

- **Justificação:** trata-se de adaptar o texto ao que já está previsto no artigo 3º, inciso III, do Decreto de 7 de julho de 1999, que criou a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima.

Diante de todo o exposto, encaminho voto contrário ao substitutivo do Relator e ao PL 354/2007 e pela aprovação da proposta inicial, PL 261/2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, com as sugestões ora propostas.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

FIM DO DOCUMENTO
